



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.114 - MS (2012/0045243-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **QUALIDADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CURTUME UNIÃO LTDA**
ADVOGADO : **SUELI SILVEIRA ROSA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COMERCIAL. OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à inexistência de relação comercial entre as partes e a ausência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.114 - MS (2012/0045243-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **QUALIDADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CURTUME UNIÃO LTDA**
ADVOGADO : **SUELI SILVEIRA ROSA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 469/476) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A agravante, em suas razões, aduz a inaplicabilidade da referida Súmula e a inexistência de transação comercial apta a justificar a emissão da duplicata discutida nos autos. Diz, ainda, existir ofensa aos arts. 1º e 20 da Lei n. 5.474/1968 e equívoco na condenação por litigância de má-fé.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.114 - MS (2012/0045243-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **QUALIDADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CURTUME UNIÃO LTDA**
ADVOGADO : **SUELI SILVEIRA ROSA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COMERCIAL. OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à inexistência de relação comercial entre as partes e a ausência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.114 - MS (2012/0045243-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **QUALIDADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CURTUME UNIÃO LTDA**
ADVOGADO : **SUELI SILVEIRA ROSA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 464/466):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial diante da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 437/439).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 381):

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - MAJORAÇÃO/REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXADO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

É fato incontroverso e não negado pela parte autora o envio de fax (fl. 149) e que foi encaminhada proposta de prorrogação de prazo para pagamento da dívida, em data posterior àquelas que constam nas notas fiscais indicadas na inicial. A sentença que arbitra honorários em valor razoável e suficiente à remuneração do advogado deve ser mantida, pois se pautou pelo arbitramento em valor que não pode ser considerado aviltante ou inferior à dedicação profissional. Manutenção da multa por litigância de má-fé corretamente aplicada na sentença recorrida".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 399/403).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 1º e 20 da Lei n. 5.474/1968, 17 e 18, § 2º, do CPC. Sustenta, em síntese, que os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar qualquer relação comercial entre as partes e que não existe qualquer indício de má-fé a ensejar a aplicação de multa.

No agravo (e-STJ fls. 443/449), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 452/457).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 383/384):

"Como se observa, nas notas fiscais de venda de mercadorias, consta como destinatário a requerente e o local de entrega das mercadorias como sendo Leather Textil Brazil Ltda., Av. Das Indústrias 650/1, Bairro Fazenda Iguaú, Fazenda Rio Grande-PR.

As duplicatas correspondentes as notas fiscais foram extraídas, mas nelas não existe o aceite, embora nas notas fiscais conste o recebimento das mercadorias.

É fato não negado pela requerente o envio do fax cuja cópia consta à f. 149 e que foi encaminhado pela requerente em que faz proposta de prorrogação de prazo para pagamento da dívida no valor total de R\$ 1.030.723,94, o que se deu na data de 24.1.2005, ou seja, em data posterior àquelas que constam nas notas fiscais indicadas na inicial.

Ora, se não existiu relação comercial entre as partes, por qual razão a requerente encaminhou o documento com proposta de prorrogação de prazo para pagamento?

(...)

No pedido cuja cópia consta à f. 150, Jaime Valler é quem assina na condição de representante da compradora, ou seja, da requerente, sendo que Jaime Valler é sócio proprietário da requerente, segundo dados constam nos documentos que instruem a inicial.

(...)

As testemunhas Cleber Abris Moreira e Elson Duques dos Santos, que foram funcionários da requerida, confirmam a existência da relação comercial entre as partes como se observa dos seguintes trechos de seus depoimentos (...).

Dissentir das conclusões do acórdão recorrido - o qual, com base nos elementos de prova, verificou a existência da relação comercial entre as partes - é inviável na via especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto à multa aplicada por litigância de má-fé, revisar os fundamentos que embasaram a aplicação da referida sanção esbarra, necessariamente, no óbice da Súmula n. 7/STJ. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS.

1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

(...)

4. No que pertine à alegada violação ao art. 17 do CPC, correta a decisão agravada ao aplicar a Súmula 7, porque a verificação dos pressupostos da aplicação da penalidade de má-fé demandaria o reexame das circunstâncias de fato da causa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(EDcl no Ag n. 742.433/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 13/10/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.
Publique-se e intuem-se".

É inegável a incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso, pois as conclusões a que chegou o Tribunal de origem sobre a existência do negócio comercial firmado entre as partes e as razões que embasaram a aplicação da multa por litigância de má-fé foram feitas com base nas provas dos autos, que não podem ser reexaminadas por esta Corte, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da referida Súmula.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0045243-0

**AgRg no
AREsp 153.114 / MS**

Números Origem: 1051038073 20080062365000102

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUALIDADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CURTUME UNIÃO LTDA
ADVOGADO : SUELI SILVEIRA ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : QUALIDADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CURTUME UNIÃO LTDA
ADVOGADO : SUELI SILVEIRA ROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.